



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

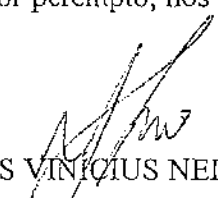
Processo nº 13807.008923/2001-65
Recurso nº 164.668 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.031 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria COFINS - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente AMINO QUÍMICA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Ementa: PEREMPÇÃO

Recurso protocolizado a destempo interdita seu conhecimento. Consumada a perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMINO QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por precepto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


MARCOS SHIGUEO TAKATA - Relator

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima (Presidente), Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigueo Takata (Relator), Decio Lima Jardim, Eric Moraes de Castro e Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Em 11/03/2002, foi lavrado auto de infração (fls. 53 a 64), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). O feito totalizou crédito tributário no montante de R\$ 296.817,93, referente ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/02/02.

Em termo de constatação (fls. 49 a 52), a fiscalização narrou os fatos que orientaram o lançamento, abaixo sintetizados:

A fiscalização teve início em 14/02/2001, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0813200.200100.089-1, posteriormente substituído pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000.2002.01798-8, onde foram examinadas as planilhas – “Verificações Preliminares – Informações prestadas à SRF” e os documentos apresentados pelo contribuinte;

Com relação aos dados da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, constantes nas referidas planilhas, foram elaboradas as planilhas “demonstrativo de situação fiscal apurada” considerando-se todas as informações referentes ao mês do período de apuração, e foi constatado que, entre os períodos de janeiro de 1998 à dezembro de 2000, não foram recolhidos aos Cofres Públicos os valores devidos à COFINS, conforme tabelas de fl. 50;

Na apuração acima citada, foram consideradas as bases de cálculo declaradas pela recorrente nas Declarações IRPJ, e conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 9.718/98, nos meses de fev/1998 à dez/2000, adicionadas as “outras receitas” informadas pelo contribuinte através de demonstrativo de fl. xxx, posto que intimado, a recorrente não apresentou os Livros Fiscais solicitados.

Tendo em vista a falta de apresentação de DCTFs nos anos-calendário de 1996 a 2000, conforme Termo de Constatação – DCTF e Intimação, para efeito de apuração de diferença de COFINS A RECOLHER, foram computadas:

- ano-calendário 1998 – os valores não recolhidos, conforme verificado nos relatórios emitidos pelos Sistemas Informatizados da Receita Federal, constantes da DIPJ 1999, entregue sob procedimento de ofício.

- ano-calendário 1999 e 2000 – os valores não recolhidos, conforme verificado nos relatórios emitidos pelos Sistemas Informatizados da Receita Federal, pois as DIPJs 2000 e 2001 (também apresentadas sob procedimento de ofício) não constituem confissão de dívida.

A autuação tem como fundamentação legal o disposto nos Artigos 142, 144, 147 e 149 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e Artigos 836, 841 – inciso IV, 926 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, Art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, Arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98 com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições, da Medida Provisória nº 1991-15 de 10/03/2000 e suas reedições, e Art. 3º da Lei nº 9.900/2000 e Medidas provisórias 2.037, 2.113 e 2.158 e reedições.(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 25/03/2002, em 24/04/2002, interpôs a recorrente impugnação de fls. 66 a 97, argumentando em síntese o que segue:

No que respeita ao mérito da exigência, argumenta em síntese a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98. Entende que a ampliação da base de cálculo pretendida por aquele diploma, passando a Cofins a incidir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, desnatura o conceito de faturamento definido pelo direito privado, violando o art. 110 do CTN, injuridicidade que não veio ser corrigida com a posterior edição da Emenda Constitucional 20/98. Ademais, a superioridade hierárquica da LC 70/91, que instituiu a Cofins, impediria a majoração da alíquota e a ampliação da respectiva base de cálculo por lei ordinária. Reforça essas teses com excertos de decisões judiciais.

Quanto aos acréscimos legais, argúi que o percentual da multa de ofício aplicada não guarda proporcionalidade com o eventual dano efetivo, tendo evidente caráter de confisco. Em respeito ao princípio da isonomia alega que o percentual máximo admitido para a penalidade seria de 2% a teor do § 1º do art. 52 da Lei 8.078, de 1990, acrescentado pelo art. 1º da Lei 9.298/96.

Contrapõe-se à cobrança de juros moratórios, que, a seu ver, não poderia ocorrer concomitantemente com a cobrança da multa moratória. Reclama, ainda, da ocorrência do fenômeno do anatocismo, isto é, a exigência de juros sobre juros, condenada pela jurisprudência dos tribunais judiciais.

Ainda no que respeita aos acréscimos, contesta a fluência de juros de mora à razão da Taxa Selic, que entende violar, em resumo, a limitação constitucional de 12%, e os princípios da estrita legalidade, da isonomia, da anterioridade e da capacidade contributiva.

DA DECISÃO DA DRJ E

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 20/05/2004, acordaram a 3ª Turma de Julgamento de Campinas / SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos abaixo sintetizados:

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS – INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS – COMPETÊNCIA

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e

ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO

A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto na limitação constitucional.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC.

Em 25/09/2007 a recorrente tomou conhecimento do r. julgamento e, em 31/10/2007, apresentou seu recurso voluntário, no qual reitera as argumentações presentes na impugnação.

Na fl. 157 foi juntado Termo de Perempção registrando que o recurso fora protocolizado intempestivamente. E na fl. 234, há o despacho de encaminhamento do presente feito a este Conselho, com a anotação da lavratura do referido Termo de Perempção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS SHIGUEO TAKATA.

Compulsando os autos, constato que a ciência do acórdão *a quo* se aperfeiçoara em 28/09/2007 (fl. 155) e o recurso voluntário fora protocolizado em 31/10/2007, de modo que não resta dúvida quanto à sua intempestividade. Consumou-se a perempção.

Outrossim, não conheço do recurso voluntário.

É o meu voto.


MARCOS SHIGUEO TAKATA - Relator